

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2020

Objeto: Registro de preços para aquisição e renovação de licenças da empresa Microsoft, com serviço de Software Assurance, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.007.998/0001-35, localizada a Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 1038, Olina/PE – CEP 53030-010, neste ato representada por sua representante legal, Sra. **Carla Patrícia Carvalho da Silva**, inscrita no CPF nº 855.883.004-59, neste ato qualificada como **IMPUGNANTE**, vem, na forma da Legislação Vigente, em conformidade com o Artigo 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/2000, cc Artigo 26 do Decreto Nº 5.450/2000 impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do edital de licitação supracitado pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a discorrer.

I. DESCRIÇÃO DETALHADA – MODALIDADE EXIGIDA

1. Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade solicitada no Edital em epígrafe com o produto no modelo **OPEN VALUE GOV**, exceto pela descrição dos PartNumbers do produto, o qual se refere ao contrato tipo **EA**,



Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1038 - SI 03 - Bairro Novo - Olinda/PE CEP: 53.030-010

CNPJ: 2.007.998/0001-35 - Fone: +55 81 3257-5110 | E-mail: gestao.licitacao@pisontec.com

que é comercializado por um grupo seletivo de 14 empresas (Lanlink, Brasoftware, SoftwareOne, Processor, Solo Network e Sonda, etc). conforme link abaixo:

<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP>

2. É importante frisar que a Microsoft indica as modalidades de contrato **EA** para empresas com mais de 250 estações de trabalho pelo simples fato de esse modelo oferecer para seus credenciados descontos maiores e NÃO porque o modelo **OPEN VALUE GOV** não atenda ao objeto licitado ou não possa ser comercializado. Ou seja, **qualquer um dos dois modelos, atendem perfeitamente a necessidade do órgão em todas as características solicitadas.**

3. **Por todo o exposto, conclui-se que os PartNumbers no modelo OPEN VALUE GOV POSSUE AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES do EES, sendo ambos os modelos de contrato indicados tão eficiente quanto o indicado no Edital.**

4. Ocorre que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da



Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).

5. Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação.

6. Cabe ainda relatar, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2020 da Secretária da Fazenda do Estado de Pernambuco (em anexo), em que a empresa Licitante logrou-se vencedora de vários itens, estando o referido Edital amplamente aberto para ambos os modelos de contrato, permitindo licenças de Partnumbers distintos do indicado, desde que com as mesmas características técnicas, de suporte e atualização, e que atendiam todas as especificações técnicas exigidas no referido Edital.

7. Por fim, neste viés, dentre outros casos existentes, cita o Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2020 da PGE/PE e Edital 03/2020 do CRN3/SP, onde ocorreu a mesma situação, em que os Órgãos aceitaram modalidades diversas das indicadas nos respectivos Editais.

8. Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo de contratação EA contida nesse Edital deve ser desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia, ACEITANDO PARA TANTO **OPEN VALUE GOV.**

II. EXIGÊNCIA DOCUMENTAÇÃO/DECLARAÇÃO

"10. O DOCUMENTO EMITIDO PELO FABRICANTE MICROSOFT (cláusula 5, "c", da Seção II desta Parte do Edital), deverá ser capaz de comprovar que a licitante se enquadra como Government Partner (GP), isto é, parceiro oficial



Microsoft habilitado para comercializar contratos de licenciamento por volume para órgãos públicos.

10.1 Para atendimento à comprovação acima exigida, admitir-se-á a apresentação de declaração, carta oficial ou página de site oficial do fabricante Microsoft.”

1. O edital em análise nos itens transcritos acima, exige que o Licitante apresente documentação fornecida pelo Fabricante, comprovando ter competência específica e ser revenda autorizada para operacionalizar o produto licitado.

2. Entretanto, essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

3. Ora, a consequência direta da exigência em comento também é a limitação de participantes.

4. Ainda, o rol de documentos exigidos dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

5. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

6. Isso porque as exigências nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.



7. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

“• No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.

• No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.

• No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.”

8. Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

III - DOS REQUERIMENTOS

1. Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, suas alterações e as demais normas que dispõem sobre a matéria, a IMPUGNANTE vem requerer o



deferimento em sua totalidade da IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA para que o Edital de Licitação seja REVOGADO e devidamente revisto quanto as alegações fundamentadas na presente IMPUGNAÇÃO.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 26 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rafael Patrícia Costa Silva".

PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI
CNPJ 12.007.998/0001-35



Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1038 - SI 03 - Bairro Novo - Olinda/PE CEP: 53.030-010

CNPJ: 2.007.998/0001-35 - Fone: +55 81 3257-5110 | E-mail: gestao.licitacao@pisontec.com